



LDO 2014

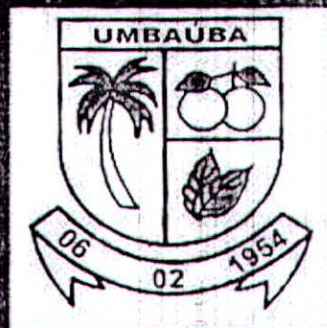


UMA EMPRESA A SERVIÇO DO SEU MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal

Umbaúba

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA



LEI 627/2013

De 10 de setembro de 2013

**Dispõe sobre as Diretrizes para
a elaboração da Lei Orçamentária
de 2014 e dá outras providências.**

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
Administração: José Silveira Guimarães



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA

PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 627/13
De 10 de setembro de 2013

Ementa: Promulgação da LDO para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências. Legalidade. Inteligência e aplicabilidade do art. 30, § 7º, da LOM, c/c com os arts. 177, § 4º e 185 do RI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMBÁUBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a inteligência dos arts. 30, § 7º; 45, incisos III e IV, ambos da Lei Orgânica Municipal, combinado com a dicção dos arts. 177, § 4º e 185, § 1º, ambos do Regimento Interno da Casa de Leis desta comuna; e, considerando *ipso facto*, o oferecimento do competente parecer técnico-jurídico *in casu*, torna público, a fim de que ninguém possa alegar ignorância, a presente promulgação da Lei nº 627/13, constituindo-se na integralidade do Projeto de Lei nº. 48/2013, mediante as diretrizes:

Art. 1º - Todos os artigos integrantes da originalidade do Projeto de Lei nº 48/13 que cuida da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, do Município de Umbaúba, face que o Veto apostado a uma emenda modificativa teve caráter inteiramente jurídico, ficando restaurada a inteireza do conteúdo do referido PL, ora transmutado para a Lei nº 627.

Art. 2º - Ficam convalidados todos os artigos na sua integralidade.

Art. 3º - Esta promulgação conjuntamente à Lei nº 627/2013 entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA

Art. 4º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Umbaúba,
10 de setembro de 2013.

[Assinatura]
José Silveira Guimarães
(Prefeito Municipal)

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE O PRESENTE
DOCUMENTO FOI PUBLICADO E
AFIXADO NO ÁTRIO DO PAÇO
MUNICIPAL, EM 10/09/2013

Rosângela ~~Vieira~~ dos Santos
Sec. Mun. de Administração e Finanças
Umbaúba/SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

LEI Nº. 627
DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

Prefeito Municipal:

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Nos termos da Constituição Federal, artigo nº. 165, § 2º, Lei nº. 4.320/64 e da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2014, dispõe sobre as alterações na Legislação e atende as determinações impostas pela Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 e portarias do Tesouro Nacional.

Art.2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III – Estruturação e organização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV – Assistência à criança e ao adolescente;
- V – Melhoria da infra-estrutura urbana;
- VI – Qualidade de atendimento nas áreas de saúde e educação.

Art.3º - Na elaboração do Orçamento buscar-se-á a participação popular, através de assembleias organizadas e democráticas, fazendo cumprir a Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Capítulo II
DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.4º - O orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.

Art.5º - A Lei Orçamentária Anual, será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD - devendo ser discriminados, por unidade orçamentária, os projetos e atividades e os elementos de despesas, com seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.

Art.6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2014, observadas as determinações contidas nesta Lei, até 30 de julho de 2013.

I - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da Receita Municipal para o ano de 2014.

II - Na efetivação do repasse mensal, observar-se-á o limite máximo estabelecido pelo inciso III do art. 29-A da Constituição Federal.

III - As diretrizes das ações do Poder Legislativo Municipal, para o exercício financeiro de 2014 são as contidas nas alíneas seguintes, cujas metas estão especificadas no Anexo de Metas que integra esta Lei:

a) Construção, ampliação, conservação e reforma do prédio e instalações da Câmara Municipal.

Art.7º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2013.

Art.8º - A critério do Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o Orçamento do Município em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação.

Art.9º - Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

I - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÇA

III – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. nº. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art.10 - Para os efeitos desta Lei, fica entendida como Receita Corrente Líquida a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art.11 - A proposta orçamentaria que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I – As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos e entre aquelas serão priorizados os investimentos.

II – As despesas como vencimentos, subsídios, salários, dívida pública e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art.12 - A dotação consignada para reserva de contingência será fixada em valor equivalente a 0,1% (zero vírgula um por cento), no máximo, da Receita Corrente Líquida, definida no art. 10 desta Lei.

Art.13 - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento para o exercício de 2014, créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento), da Receita Prevista.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.14 - O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, devendo objetivar principalmente:

I - o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

II - a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;

III - modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

IV - a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município objetivando a modernização do cadastro físico;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

V - a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

VI - a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII - a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

VIII - a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - a correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente em consolidação de toda a legislação tributária do Município;

X - criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município

Art.15 - Todo Projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas anuais, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único - Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art.16 - Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 19, 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º - Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art.17 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art.18 - Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos e testes seletivos, na forma da Legislação em vigor.

Art.19 - Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da administração, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor.

Capítulo V
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.20 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados das Metas Anuais no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação básica, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UмбаÚBA

§ 3º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art.21 - A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;
- II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental e;
- IV - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art.22 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 16, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art.23 - No mesmo prazo previsto no *caput* do art. 16, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de repasses a serem pagos até o dia 20 de cada mês.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Art.24 – Para atender o disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

§ 1º - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão a disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.

§ 2º - Os relatórios de que trata o § 1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.

Art.25 - Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferências às pessoas físicas, exigir-se-á igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pelas quais essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º - A regra de que trata o *caput* aplica-se às transferências às instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

Art.26 – Autoriza o Executivo a implantação de financiamentos promovidos por instituições financeiras, para aplicação em projetos, programas e equipamentos.

Art.27 - O Executivo fica autorizado a participar de consórcios com os Municípios, arcar com despesas pertinentes à sua implantação, gerenciamento, elaboração e execução de projetos, conforme Lei Federal nº. 11.107 de 06/04/2005.

Art.28 – Fica o Executivo autorizado a implementar parcerias junto aos governos Federal e Estadual, para elaboração e execução de projetos em diversas áreas do Município.

Art.29 - O Executivo fica autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis:

I – Secretaria de Segurança Pública;

II – Ministério Público Estadual;

III - D.E.R. – Departamento de Estradas e Rodagem;



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

IV – DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe;

V – Poder Judiciário – Fórum da Comarca;

VI – Outros.

Parágrafo único - A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação básica, saúde e assistência social.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Art.30 - Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciais de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art.31 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2014, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o *caput* deste Artigo será previsto em dotações consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

Art.32 - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.33 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único – Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UмбаÚBA

I - Pessoal e Encargos Sociais;

II - Serviço da Dívida;

III - Pagamento de compromissos correntes nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;

IV - Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou transferências da União e do Estado;

V - Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação a aqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art.34 - O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2014, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2014/2017.

Art.35 - Os recursos provenientes de Convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art.36 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execuções orçamentárias que permitirão cumprimento do art. 166, § 1º da Constituição da República.

Art. 37 - O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações promenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município.

Art. 38 - O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art.39 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art.40 - A Secretaria Municipal de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art.41 - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

I - Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome através da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e Ofício Circular n.º 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011.

II - contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art.44 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social serão independentes, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art.45 - Faz parte integrante da presente Lei:

I - Anexo de Metas Fiscais, Subdividido em:

- a) Metas Anuais;
- b) Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas no três exercícios anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Origem e Aplicação de Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Projeção atuarial do Regime próprio de previdência dos Servidores;
- h) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
- i) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

II - Anexo de Riscos Fiscais:

- a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

Art.46 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.47 - O montante da Despesa não deverá ser superior a Receita.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Art.48 - A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, acrescido dos Fundos Especiais criados por Lei que recebem recursos do Tesouro Nacional e transferências Intergovernamentais.

Art.49 - Construção, reforma, manutenção de Creches Municipais, visando a melhoria da qualidade do atendimento, inclusive com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº. 04/2010 de 25 de maio de 2010;

Art. 50 - Ação integrada para a Criança, o Adolescente e o Excepcional, com manutenção dos Serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP Circular de nº. 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 51 - Acessibilidade a portadores de deficiência, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

Art.52 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada durante sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais;

Art. 53 - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art.54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.55 - Revogadas as Disposições em Contrário.

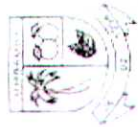
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, EM 10 DE SETEMBRO DE 2013.

José Silveira Guimarães
JOSÉ SILVEIRA GUIMARÃES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Conferido(a), numerado(a) e datado(a), na forma regulamentar. Publicado(a) na Prefeitura Municipal nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Umbaúba, mediante afixação no local de costume, em 10 de setembro de 2013.

Rosângela Vieira dos Santos
ROSÂNGELA VIEIRA DOS SANTOS
Secretaria de Administração e Finanças



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÇA

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2014

AMF - Demonstrativo I (D.R.F., art. 1º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	41.800	40.000	0,17	43.681	40.001	0,17	45.647	40.006	0,18
Receitas Primárias (I)	45.296	43.345	0,19	47.334	43.346	0,19	49.464	43.352	0,19
Despesa Total	41.800	40.000	0,17	43.681	40.001	0,17	45.647	40.006	0,18
Despesas Primárias (II)	41.681	39.887	0,17	43.557	39.887	0,17	45.517	39.892	0,18
Resultado Primário (III)	3.615	3.159	0,01	3.777	3.159	0,02	3.947	3.159	0,02
Resultado Nominal	137	-131	0,00	-131	120	0,00	125	-110	0,00
Dív. Pública Consolidada	7.947	7.605	0,03	7.590	6.950	0,03	7.248	6.352	0,03
Dív. Consolidada Líquida	7.969	2.784	0,01	2.778	3.514	0,01	2.653	2.325	0,01

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL

VARIABLES	2014		2015		2016	
	3,5%	4,5%	3,5%	4,5%	3,5%	4,5%
PIB real (crescimento em %)						
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação						
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)			24.170.000,00	25.015.950,00	25.891.500,25	

Nota: os valores da Projeção de PIB do Estado foram atribuídos a partir de 2014, de acordo com o Plano de Governo do Estado.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2014 Valor Corrente do ano de 2014, dividido por	1.045
2015 Valor Corrente do ano de 2015, dividido por	1.092
2016 Valor Corrente do ano de 2016, dividido por	1.141



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

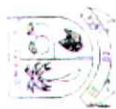
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2014

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2012	% PIB	2012	% PIB	Valor	%
	(a)		(b)		(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	34.000	0,15	34.387	0,15	387	1,14
Receitas Primárias (I)	36.591	0,16	36.929	0,16	338	0,92
Despesa Total	34.000	0,15	23.523	0,10	-10.477	-30,82
Despesas Primárias (II)	33.278	0,15	23.523	0,10	-9.755	-29,31
Resultado Primário (II) = (I-II)	3.314	0,01	13.407	0,06	10.093	304,58
Resultado Nominal	252	0,00	-11.341	-0,05	-11.592	-4605,05
Dívida Pública Consolidada	7.565	0,03	6.786	0,03	-779	-10,30
Dívida Consolidada Líquida	2.769	0,01	-5.185	-0,02	-7.954	-287,24

Especificação	2012
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)	22.410.000,00

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 7.180 de 13 de Julho de 2011 do Governo do Estado. Valor do PIB realizado em 2013, ainda não é conhecido.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIMBAÚBA

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2014

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 1º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	28.000	34.000	21,43	40.000	17,65	11.800	4,50	13.681	4,50	15.617	4,50	
Receitas Primárias (I)	30.161	36.591	21,32	43.315	18,46	45.296	4,50	47.334	4,50	49.461	4,50	
Despesa Total	28.000	34.000	21,43	40.000	17,65	11.800	4,50	13.681	4,50	15.617	4,50	
Despesas Primárias (II)	26.477	31.278	25,68	39.887	19,86	41.681	4,50	43.557	4,50	45.517	4,50	
Resultado Primário (III) (I - II)	2.684	3.314	-10,05	3.459	-1,10	3.615	4,50	3.777	4,50	3.917	4,50	
Resultado Nominal	7.297	252	-96,55	277	10,00	-117	-149,50	-131	-4,50	-125	-4,50	
Dívida Pública Consolidada	6.877	7.565	10,00	8.322	10,00	7.017	-4,50	7.599	-4,50	7.718	-4,50	
Dívida Consolidada Líquida	2.517	2.769	10,00	3.046	10,00	2.909	-4,50	2.778	4,50	2.655	-4,50	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	30.968	25.510	14,73	40.000	12,58	40.000	0,00	40.001	0,00	40.006	0,01	
Receitas Primárias (I)	33.358	38.218	11,63	43.315	13,36	43.315	0,00	43.316	0,01	43.352	0,01	
Despesa Total	30.968	25.510	14,73	40.000	12,58	40.000	0,00	40.001	0,00	40.006	0,01	
Despesas Primárias (II)	29.284	34.775	18,75	39.887	14,79	39.887	0,00	39.887	0,00	39.892	0,01	
Resultado Primário (III) (I - II)	4.074	3.463	15,01	3.459	1,14	3.459	0,00	3.459	0,00	3.459	0,00	
Resultado Nominal	8.071	763	-96,24	77	17,95	-131	-147,37	-129	-8,61	-110	-8,60	
Dívida Pública Consolidada	7.607	7.906	3,93	8.322	8,26	7.605	-8,61	6.950	-8,61	6.352	-8,60	
Dívida Consolidada Líquida	2.781	2.894	3,93	3.046	8,26	2.884	-8,61	2.544	-8,61	2.335	-8,60	

Fonte: Sistema SIAPEM

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

	Índices de Inflação		
	2011	2014	2016
IPC - Índice de Preços ao Consumidor	100,0%	101,5%	104,5%
IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo	104,5%	104,5%	104,5%

Fonte: IBGE

	Índices de Inflação		
	2011	2014	2016
IPC - Índice de Preços ao Consumidor	100,0%	101,5%	104,5%
IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo	104,5%	104,5%	104,5%

Índice de Preço ao Consumidor (IPC) - Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA)



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIMBAÚBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2014

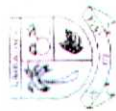
AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	RS milhares					
	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	267	100	1.318	100
TOTAL	0	0	267	100	1.318	100

REGIME PRÉ VIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	REGIME PRÉ VIDENCIÁRIO					
	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00

Não há execução de crédito de natureza LRF, por atender a estrutura da prestação de serviços, portanto, sem efetiva execução de metas fiscais para o exercício 2014.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIMBAÚBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE MUITAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2014

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011	2010
R\$ milhares			
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (b)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2012 (d)	2011 (e)	2010 (f)
APL. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (g)	-	1.361	1.598
DESPESAS DE CAPITAL	-	1.361	1.598
Investimentos	-	1.085	1.566
Investições Financeiras	-	83	17
Amortização da Dívida	-	194	15
DESPESAS CORRENTES DOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2012 (g) - (da) - (db) + (Hb)	2011 (h) - (Ib) - (Ie) + (Hb)	2010 (i) - (Ic) - (If)
VALOR (III)	-2.959	-2.959	-1.598

CONTA PRELIMINAR 2014



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAUBA

LEI DE ORÇANÇAS ORÇAMENTARIAS
ANEXO IV - PREVISIONES

RECEITAS E DESPENSAS PREVIDENCIARIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2014

ANEXO - Demonstrativo do RPPS (art. 47, inciso IV, alínea "C")		R\$ - mil (R\$)		
RECEITAS		2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS)				
RECEITAS CORRENTES				
Recursos de Contribuições dos Segurados				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Receitas de Contribuições				
Recursos Patrimoniais				
Recursos de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
Transferências de Recursos Federais				
Transferências de Recursos Estaduais				
Outras Receitas de Capital				
CANCELAMENTO DE DÉBITOS				
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS)				
RECEITAS CORRENTES				
Recursos de Contribuições				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Contribuições de Terceiros				
Regime de Faltas e Parcelamento				
Recursos Patrimoniais				
Recursos de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
DEDUÇÕES DA RECEITA				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (III - IV - V)				
DESPENSAS				
DESPENSAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS)				
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS				
Outras Despesas Previdenciárias				
DESPENSAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS)				
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
TOTAL DAS DESPENSAS PREVIDENCIARIAS (VI - VII - VIII)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII - III - VI)				
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR				
2010				
2011				
2012				
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS				
Plano Financeiro				
Recursos para cobertura de contingências financeiras				
Recursos para formação de Reserva				
Outros Aportes para o RPPS				
Plano Previdenciário				
Recursos para cobertura de Déficit Atualizado				
Recursos para cobertura de Reserva Atualizada				
Outros Aportes para o RPPS				
ALTERAÇÕES ORÇAMENTARIAS DO RPPS				
RECURSOS DIRETOS DO RPPS				
2010				
2011				
2012				
LEI DE ORÇANÇAS ORÇAMENTARIAS ANEXO DE MUTUÁRIOS PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2014				
ANEXO - Demonstrativo do RPPS (art. 47, inciso IV, alínea "C")		R\$ - mil (R\$)		
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIARIAS	DESPENSAS PREVIDENCIARIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	VALOR DO APORTAMENTO
2010	0,00	0,00	0,00	0,00
MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL				



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIMBAÚBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2014

AMF - Tabela 8 (R\$ art 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	

NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO

TOTAL

						-
--	--	--	--	--	--	---



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIMBAUBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER
CONTINUADO
2014

MÉTODO DE RECURSOS (LRF - art. 16, § 2º, inciso V)	
R\$ Milhares	
EVENIOS	Valor Previsto para 2014
Aumento Permanente da Receita	0
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) (I+II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DDC's	0
Novas DDC's geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DDC's (V) - (III)-(IV)	0
TOTAL DE RECURSOS DISPONÍVEIS	



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÇA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2014

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

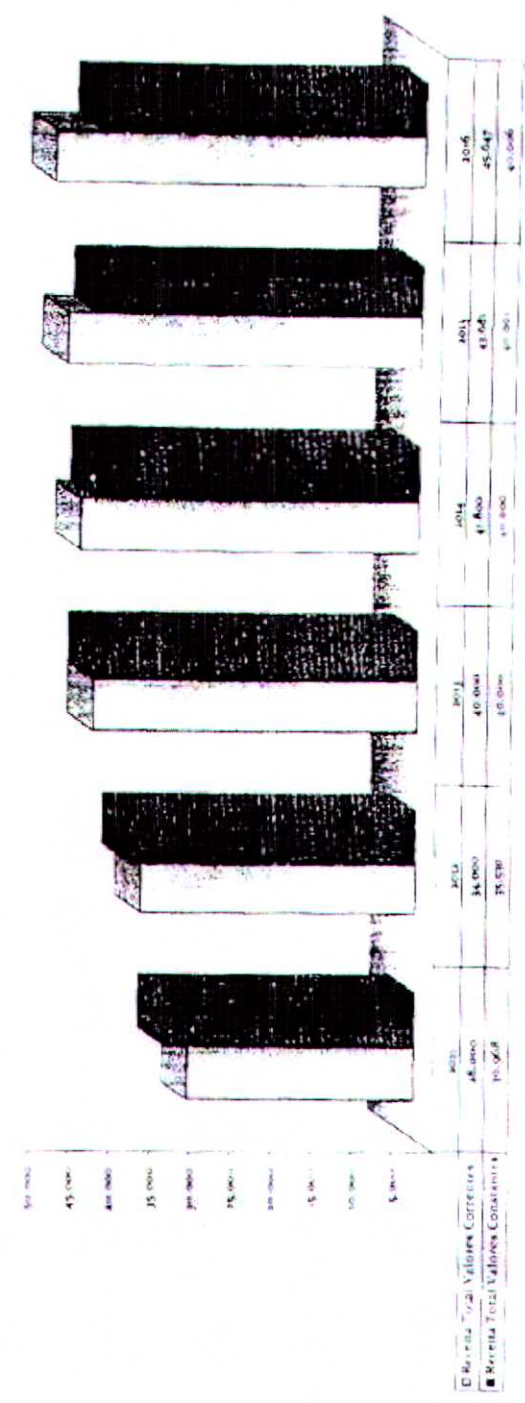
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistência a epidemias	0	0 Abertura de Crédito a partir da reserva de contingência	0
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
TOTAL	0	TOTAL	0

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Año	Receta Total Valores Constantes	Receta Total Valores Corrientes
2011	28.000	30.968
2012	34.000	36.530
2013	40.000	40.000
2014	41.800	40.000
2015	43.681	40.001
2016	45.647	40.006

en millones

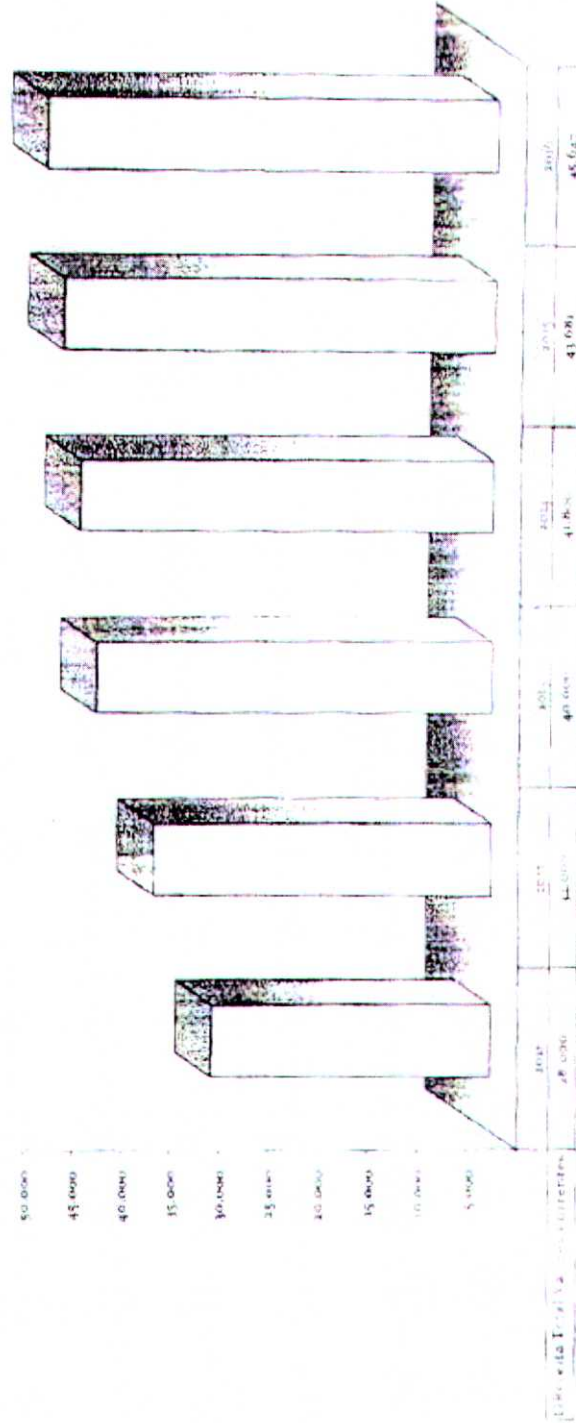
Valores Corrientes x Valores Constantes



Ano	Receita Total Valores Correntes
2011	28.000
2012	34.000
2013	40.000
2014	41.800
2015	43.681
2016	45.647

R\$ milhares

Evolução de Arrecadação



69

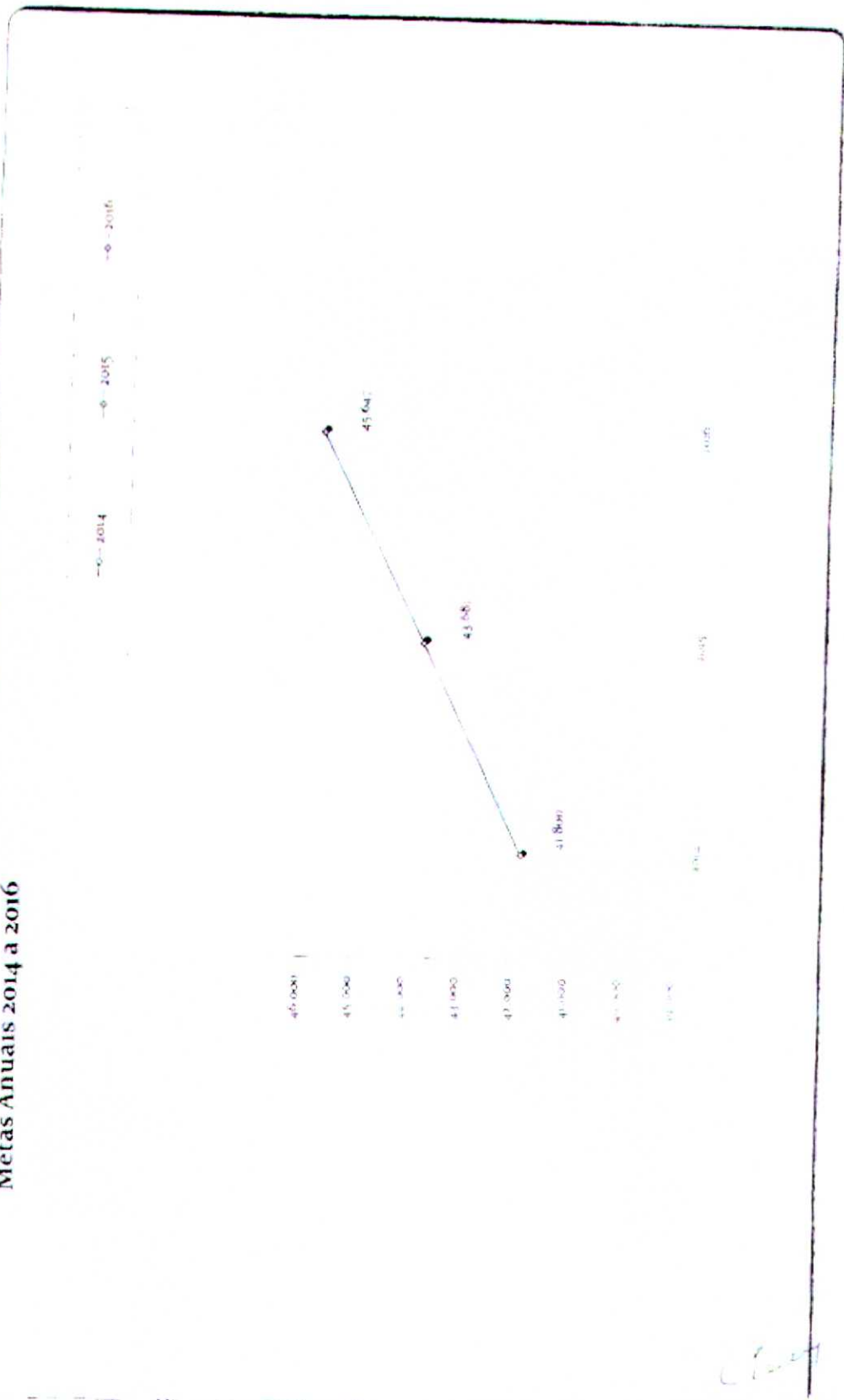


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UмбаOURA

Ano	Recetta Total
2014	41.800
2015	43.661
2016	46.647

R\$ milhares

Metas Anuais 2014 a 2016



Resumo Total

Ano 2012 Previsto 34.000 2012 Realizado 34.387

R\$ milhares

Metas Previstas x Realizadas

